



Número: **0809795-64.2022.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **13/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0803668-65.2022.8.14.0015**

Assuntos: **Assistência à Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)		LORENA DE PAULA REGO SALMAN (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
11079689	19/09/2022 09:06	Decisão	Decisão

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Agravante: Estado do Pará

Procuradora: Lorena de Paula Rêgo Salman

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO JUÍZO “A QUO” PARA O CUMPRIMENTO IMEDIATO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 1.019, I C/C ART. 1.012, § 4º, DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 23, II C/C 196, DA CF/88. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal (id. 64897246 – autos originários) que, na Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** (processo nº 0803668-65.2022.8.14.0015) deferiu a tutela antecipada nos seguintes termos:

Ante o exposto e com fundamento no art. 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado para determinar que o(s) demandado(s) providencie(m) a disponibilização dos medicamentos Clopidogrel 75mg, Rosuvastatina 20mg, Zetia 10mg, Monocordil 20mg, Vastarel MR 35mg e Anlodipino 5mg, em caráter urgência, em decorrência de doença coronariana grave (CID – I20.0), para que possa finalmente realizar o seu tratamento de forma adequada, segundo a orientação médica constante no laudo em anexo; bem como todos os tratamentos que se fizerem necessários para o tratamento do(a) paciente, Sr(a). MARLENE DA SILVA LAMEIRA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o mesmo ser realizado pela rede pública ou particular às expensas do réu, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e de sequestro da verba pública necessária à realização do procedimento na rede particular.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos arts. 98 e ss. do CPC/2015. (...)



Em suas razões (id.10236206), o agravante relatou os fatos, e, preliminarmente, alegou a sua ilegitimidade e a incompetência da justiça estadual, face a necessidade de inclusão da União na lide em razão de o medicamento prescrito não constar na RENAME e competir ao CONITEC, órgão da estrutura do Ministério da Saúde, a incorporação de novos medicamentos, produtos e procedimentos.

No mérito, aduziu a inexistência de direito subjetivo do requerente; a necessidade de observância do procedimento licitatório para a compra de qualquer insumo/medicamento pela Administração Pública; a desproporcionalidade do valor das astreintes; a impossibilidade de decretação de sequestro de verbas públicas; e o desrespeito à regra constitucional sobre o regime de precatório.

Sustentou a necessidade de concessão do efeito suspensivo e, no mérito, requereu o conhecimento e total provimento do recurso.

Juntou documentos.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço o presente recurso de agravo de instrumento e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente.

O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1.019, inciso I, assim prevê:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;” (grifo nosso)

Acerca dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo no Novo CPC, o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni^[1] expõe que:

“Efeito Suspensivo. O agravo não tem, em regra, efeito suspensivo. Pode o relator, contudo, suspender liminarmente a decisão recorrida, atribuindo efeito suspensivo ao recurso até ulterior julgamento (art. 1.019, I, CPC). Os requisitos para a concessão de efeito suspensivo são aqueles mencionados



no art. 1.012, §4º, do CPC – analogicamente aplicável. A outorga de efeito suspensivo é a medida adequada quando se pretende simplesmente suspender os efeitos da decisão recorrida. O relator não pode agregar efeito suspensivo de ofício, sendo imprescindível o requerimento da parte (analogicamente, art. 1.012, §3º, CPC). Deferido efeito suspensivo, deve o relator comunicar ao juiz da causa a sua decisão.”

Pois bem, segundo a lição doutrinária acima transcrita, para o deferimento ou não do efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento deve-se aplicar, analogicamente, os requisitos previstos no art. 1.012, §4º do NCPC, que assim estabelece:

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”

Conforme se extrai do supratranscrito artigo, para a concessão do efeito suspensivo, o relator deverá observar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, a respeito do tema objeto desta impugnação, vale consignar que, no que concerne à demanda em que se postula compelir o ente público a assegurar o efetivo direito à saúde, compreendendo fornecimento de medicamentos ou disponibilização de tratamentos e procedimentos cirúrgicos, é lícito ao juiz, desde que verifique o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito invocado e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, conceder tutela de urgência com vistas a compelir o poder público a proceder o tratamento médico indicado por profissional do ramo, com o fim de garantir a manutenção e a boa qualidade de vida do jurisdicionado.

In casu, tem-se ordem de fornecimento dos medicamentos Clopidogrel 75mg, Rosuvastatina 20mg, Zetia 10mg, Monocordil 20mg, Vastarel MR 35mg e Anlodipino 5mg, a paciente em tratamento de doença coronariana grave (CID – I20.0).

Portanto, é de clareza solar que o paciente necessita urgentemente do provimento jurisdicional pleiteado, dado que apresenta quadro delicado de saúde.

Assim, neste instante processual, entendo que, até ulterior deliberação, deve ser mantida a decisão neste capítulo, com o fornecimento dos medicamentos mencionados pelo ente agravante.

DISPOSITIVO.

Posto isto, nos termos do art. 1.019, I, do NCPC, INDEFIRO o pedido de efeito



suspensivo requerido pelo agravante, nos moldes acima assinalados, mantendo-se incólume a decisão agravada.

Intime-se a agravada para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.

Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação da qualidade de *custos legis*.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 16 de setembro de 2022.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

[1] MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo comentado/ Luiz Guilherme Marioni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

